TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009411-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos**

Requerido: Alessandro Milori

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cooperativa Educacional de São Carlos ajuizou ação de cobrança contra Alessandro Milori afirmando ter firmado com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais de suas duas filhas, tendo o réu deixado de cumprir com as obrigações de pagamento, resultando na dívida até a data da propositura da ação em R\$ 27.845,20, que deve ser acrescida de 1% de juros ao mês e 20% de honorários advocatícios, conforme dispõe a cláusula 5ª do referido contrato, totalizando assim o montante de R\$ 34.750,08, à vista disso requer a condenação do requerido ao pagamento do débito.

O réu contestou o pedido impugnando, em preliminar, o contrato juntado em fls. 05/06, por não ser válido, alegando que foram rasurados e adulterados fraudulentamente, após ato de assinatura, o que gera dúvida sobre os valores ali expostos. Ainda em preliminar, alega impossibilidade jurídica do pedido, pois a autora é uma cooperativa sem fins lucrativos, assim não poderia apresentar valores para cobrança cumulados com juros, uma vez que tal prática se configuraria aferição de lucro, a qual a requerida entende ser ilegal, sendo incompatível com o fim social das cooperativas, conforme Lei 5.764/71. No mérito, afirma que os documentos apresentados pela autora são despesas futuras não aprovadas em assembleia geral, nas quais ainda não foram computadas as sobras anuais para devolução ao cooperado, apresentando pedido contraposto para que a autora apresente a forma ou modelo de concepção para formulação das cotas de rateio que formula seu pedido, o balanço de ganhos e despesas, e plano de repasse dos juros ora cobrados para todos os cooperados. Requer a extinção do feito sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgamento do mérito pela carência da ação, ou a improcedência da ação, com a condenação da requerente ao pagamentos das custas processuais, pedindo de forma genérica, perdas e danos, pagamentos em dobro do que veio a exigir e honorários advocatícios de 20%.

A autora replicou afirmando que se trata de uma instituição honrada e nunca agiria de forma fraudulenta, tendo tal afirmação ferido sua honra, devendo o requerido apresentar prova da fraude, sob pena de responsabilização cível e criminal, sendo o contrato totalmente válido. Diz também que não é objetivo da cooperativa auferir vantagem individual, porém, é normal que se bem administradas haverá sobras monetárias que poderão ser revertidas em favor dos cooperados, em todo caso, não é este o momento adequado para a discussão do mérito dos gastos da administração financeira da cooperativa, estando a cobrança de acordo com o estipulado em contrato, havendo inclusive, reconhecimento do réu, sobre a existência de débitos, conforme e-mail juntado, como consequência requer a condenação dele por litigância de má-fé e a procedência da ação.

Ao se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela autora, o requerido pediu intervenção do membro do Ministério Público, por ser ele protetor da lide e do direito, tendo este a finalidade de apuração de ilícito procedimental.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a arguição de nulidade dos documentos apresentados, sob a alegação de que foram rasurados e adulterados fraudulentamente após o ato formal de assinatura. Isto porque os escritos nas avenças de fls. 05/06 e 08/09 de forma alguma desnaturam os contratos de prestação de serviços educacionais ou geram dúvidas a respeito de suas cláusulas. Ademais, caso houvesse algo nesse sentido, caberia ao réu, por ocasião da contestação, apresentar as vias dos contratos que lhe foram entregues e fazer o

contraponto do que teria sido adulterado, com indicação expressa. Não o fez, justamente porque nada se adulterou.

De outro lado, não comporta acolhimento a alegação de que a autora não pode fazer incidir, nos cálculos, juros e outros acréscimos, haja vista sua natureza de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Primeiro, porque não há vedação legal alguma; nenhuma disposição da Lei nº 5.764/1971 veda a incidência de juros em caso de atraso no pagamento da mensalidade (rateio) que cabe ao cooperado. Segundo, pois os juros encontram previsão expressa nos contratos firmados pelo requerido. Terceiro, porquanto é natural, até para se tratar de forma desigual os desiguais, que em relação ao cooperado inadimplente seja pago valor superior àquele suportado por cooperado adimplente.

Outrossim, a autora juntou aos autos o Estatuto da Cooperativa Educacional, acerca do qual o réu teve oportunidade para se manifestar, o qual confere embasamento aos contratos celebrados. Não se pode, de forma alguma, desvirtuar esta ação de cobrança por serviços educacionais devidamente prestados às filhas do réu – fato central não impugnado – em ação de prestação de contas, até porque, como consta em réplica, a autora deixa à disposição dos cooperados as atas das assembleias realizadas, relatórios de gestão, balanços e demonstrativos de sobras apuradas ou rateio de perdas. Caso seja de interesse do réu, caberá a ele solicitar e verificar, de forma extrajudicial, toda essa documentação e, na hipótese de vislumbrar alguma ilicitude concreta, postular a medida judicial adequada e pertinente.

No que tange aos valores, na contestação não se impugna especificamente a planilha apresentada pela autora, de maneira que se tem como certa a inadimplência do réu em relação às duas filhas, na extensão dos meses e encargos postulados, constituindo-se de pleno direito a mora do devedor quando do vencimento de cada mensalidade ou rateio, por se tratar de obrigação positiva e líquida.

Por fim, não é caso de impor ao réu multa por litigância de má-fé ou de aceder a pedido deste, para intervenção do Ministério Público. Trata-se de questão patrimonial, de interesse exclusivo das partes, e cada uma delas buscou a tutela do direito que julga possuir. Como assinalado acima, caso o réu obtenha informações de ilicitudes da autora, poderá tomar as medidas administrativas ou judiciais pertinentes, mas que, por

certo, não impedem o imediato acolhimento da pretensão de cobrança deduzida nesta ação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 34.750,08 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da última atualização. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA